



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 947/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17326/2017
PROTOCOLO	: 1833714
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO.
PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO
CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS.
EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO
PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA.
REGULARIDADE. REMESSA FORA DO PRAZO.
MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Pregão Presencial n. 44/2017, formalização do Contrato n. 115/2017 e a execução financeira realizada entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa Comdovel Comercial Dourados de Veículos Ltda, visando à aquisição de veículo tipo pick-up, cabine dupla, (4x4), zero quilômetro, diesel, ano e modelo vigente, no valor inicial de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 44/2017, da formalização do Contrato n. 115/2017 e da execução financeira (peça n. 24 / f. 231-235), entretanto, ressaltou a intempestividade da remessa dos documentos do contrato a esta Corte de Contas.

A Ordenador de Despesas foi intimada acerca da irregularidade acima (INT-G.RC – 16265/2019 - peça n. 27 / f. 239), entretanto, não compareceu aos autos, tendo sido emitida a Certidão de não comparecimento (peça n. 30 / f. 242).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 25, f. 236-237, opinando pela regularidade do processo licitatório, formalização contratual e da execução financeira (*PARECER PAR – 2ª PRC – 17124/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 44/2017)

No que se refere ao processo licitatório (Pregão Presencial n. 44/2017), verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, subsidiariamente na lei n. 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização do Contrato n. 115/2017

O Contrato n. 115/2017 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

No entanto, a equipe técnica apontou que o Contrato teve a remessa dos documentos fora do prazo, isto porque a publicação ocorreu em 15/5/2017 e enviada em 28/7/2017, tendo como data limite para envio 15/6/2017, portanto, mais de 30 dias de atraso.

A Prefeita Municipal foi devidamente intimada, entretanto, não compareceu aos autos para sanar os apontamentos descritos, conforme certidão à peça n. 30 / f. 242.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 24 / f. 231-235):

Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R\$ 128.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 128.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 128.000,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Dessa forma, tendo a documentação da formalização Contratual sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 44/2017, conforme a Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 115/2017 pela remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016;

c) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira, realizada em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Prefeita Municipal, *Sra. Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes*, inscrita no CPF sob o n. 735.027.829-20, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

e) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID
do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Encaminhe-se a Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd